SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675272 - SP (2024/0228301-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	R M
OUTRO NOME	:	R M B
ADVOGADA	:	MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089
AGRAVADO	:	R B T DA S S DE A
AGRAVADO	:	R M B
ADVOGADOS	:	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415 MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883 LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403 CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037 JAQUELINE SILVA VAZ ROSA - SP356946 LUIZA MARMIROLLI ROVERE - SP454300 NATALIA CARNEIRO VERDELHO - SP401973

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, em especial quanto à incidência da Súmula 7/STJ, em violação ao art. 932, III, do CPC/2015 e ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O Tribunal de origem reconheceu a sucumbência da executada e fixou honorários com base no art. 85, § 1º, do CPC sobre o proveito econômico. Discutir critérios de fixação ou a incidência do rito de prisão civil exigiria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, a agravante limitou-se à transcrição de ementas e tabelas genéricas, sem o necessário cotejo analítico que demonstre a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. A deficiência na fundamentação atrai, por analogia, a Súmula 284/STF. Houve mera repetição das razões anteriores, sem demonstrar o desacerto da decisão denegatória, o que também enseja a aplicação da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60253551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 61f830ed-15a8-40ed-8704-aae19c48ac1e

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 61f830ed-15a8-40ed-8704-aae19c48ac1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675272 - SP (2024/0228301-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	R M
OUTRO NOME	:	R M B
ADVOGADA	:	MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089
AGRAVADO	:	R B T DA S S DE A
AGRAVADO	:	R M B
ADVOGADOS	:	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
		MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883
		LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
		CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037
		JAQUELINE SILVA VAZ ROSA - SP356946
		LUIZA MARMIROLLI ROVERE - SP454300
		NATALIA CARNEIRO VERDELHO - SP401973

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, em especial quanto à incidência da Súmula 7/STJ, em violação ao art. 932, III, do CPC/2015 e ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. O Tribunal de origem reconheceu a sucumbência da executada e fixou honorários com base no art. 85, § 1º, do CPC sobre o proveito econômico. Discutir critérios de fixação ou a incidência do rito de prisão civil exigiria reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, a agravante limitou-se à transcrição de ementas e tabelas genéricas, sem o necessário cotejo analítico que demonstre a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. A deficiência na fundamentação atrai, por analogia, a Súmula 284/STF. Houve mera repetição das razões anteriores, sem demonstrar o desacerto da decisão denegatória, o que também enseja a aplicação da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59913087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: b353d531-f39f-44ed-95a8-ceb0b7745899

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por R. M. em face de decisão por meio da qual não se conheceu do seu agravo em recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"(…) ao determinar a condenação da Agravante em honorários sucumbenciais, o E. Tribunal de Justiça negou a diversidade da natureza das cobranças alimentares e violou o art. 523 e 528 do CPC, que é o objeto do recurso especial"*. Para tanto, afirma que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ, bem como que ficou demonstrado o dissídio jurisprudencial. Por fim, pede o reconhecimento de que não são devidos honorários advocatícios na execução de alimentos processada exclusivamente pelo rito da prisão civil (art. 528 do CPC), invertendo-se o ônus sucumbencial.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 543/556, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

A decisão que não conheceu do agravo em recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 524/526, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado adequadamente especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.
> Considerando todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial acima relatados, observo que a parte, nas razões do seu agravo em recurso especial, não afastou as conclusões extraídas da aplicação da súmula 7 do STJ.
> O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, reconheceu a sucumbência da executada (ora agravante) e fixou os honorários advocatícios com base no art. 85, § 1º, do CPC, sobre o proveito econômico obtido pela parte exequente.
> A pretensão da agravante de afastar a condenação em honorários, sob a alegação de que o rito da prisão civil (art. 528 do CPC) não comporta tal verba, ou de que a fixação deveria observar critérios de 'zelo profissional' e 'má-fé' da parte adversa (fls. 485), implica, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para reavaliar a natureza da dívida, a conduta processual das partes e a aplicação dos critérios de fixação da verba honorária.
> Conforme reiteradamente decidido por esta Corte, a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.
> Ainda que a agravante insista que a discussão é puramente de direito, a análise da alegada violação aos dispositivos do CPC, notadamente a distinção entre os ritos

Documento eletrônico VDA59913087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: b353d531-f39f-44ed-95a8-ceb0b7745899

de execução e a aplicação dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo probatório para aferir a complexidade da causa, o trabalho realizado e a conduta das partes, o que é vedado em sede de Recurso Especial.
No que tange à alegada divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional), a agravante não logrou êxito em demonstrar o dissídio nos moldes exigidos pela legislação processual.
A mera transcrição de ementas ou a apresentação de tabelas comparativas superficiais, sem o necessário cotejo analítico que demonstre a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma (TJDFT), impede a exata compreensão da controvérsia e a verificação da divergência interpretativa.
Isso implica em comparar o acórdão recorrido com os julgados que servem de paradigma, como por exemplo, apresentar trechos dos acórdãos confrontados e indicar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos.
Não basta a metódica transcrição de ementas, pois a simples transcrição de ementas de acórdãos não é suficiente para comprovar o dissídio jurisprudencial.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a deficiência na fundamentação do recurso, que não permite a exata compreensão da controvérsia, atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Em face do exposto, não conheço do agravo em recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos § § 2º e 3º do referido dispositivo legal".

A argumentação da parte recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o agravo recurso especial foi julgado sem aplicar corretamente a legislação atinente à espécie. Portanto, caberia a reforma do acórdão recorrido.

No caso, a decisão recorrida consignou que o agravo em recurso especial não pode ser conhecido porque a parte não impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, conforme exigem o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Em especial, a parte agravante não afastou a aplicação da Súmula 7 do STJ. O Tribunal de origem deu provimento à apelação, reconheceu a sucumbência da executada e fixou honorários sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC. Para discutir se o rito de prisão civil comporta honorários ou se a fixação deveria considerar outros critérios, seria necessário reexaminar fatos e provas sobre a natureza da dívida, a conduta das partes e a complexidade da causa, o que é vedado em recurso especial.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, também não houve demonstração nos moldes legais. A agravante apenas transcreveu ementas e fez tabelas genéricas, sem o cotejo analítico exigido para mostrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma do TJDFT. Sem indicar trechos e circunstâncias concretas dos julgados confrontados, não é possível verificar o dissídio. Diante da deficiência na fundamentação, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF.

Em seu agravo interno, a parte agravante reitera os termos dos demais recursos interpostos. Prevalece o entendimento de que cabe ao *"(…) agravante (...)*

Documento eletrônico VDA59913087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: b353d531-f39f-44ed-95a8-ceb0b7745899

demonstrar o desacerto da decisão denegatória, sendo certo que a repetição das razões de recursos anteriores é ineficaz para tal fim (…)" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 718.211/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 1º/6/2016).

Conforme o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, é necessária a impugnação específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. MORA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTIPULOU PRAZO DE TOLERÂNCIA POR ATÉ 180 DIAS ÚTEIS. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIAÇÃO DE FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DANOS MORAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (...)
> 2. Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.683.413/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018).
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> (…)
> 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.
> (…)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.360.316/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 7/8/2019).

A decisão recorrida não merece reforma, portanto. Interposto agravo interno, as razões tampouco afastam o óbice da Súmula 182/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:55
Código de Controle do Documento: b353d531-f39f-44ed-95a8-ceb0b7745899

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.675.272 / SP

Número Registro: 2024/0228301-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043444620228260004 00043444620228260004500000 10148021320198260004 20008018120208260000 20230000789395 20230001100177 43444620228260004 43444620228260004101480213201982600043444620228260004500000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R M
OUTRO NOME	: R M B
ADVOGADA	: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089
AGRAVADO	: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO	: R M B
ADVOGADOS	: REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415 MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883 LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403 CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037 JAQUELINE SILVA VAZ ROSA - SP356946 LUIZA MARMIROLLI ROVERE - SP454300 NATALIA CARNEIRO VERDELHO - SP401973
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60241969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:13
Código de Controle do Documento: e6043a2b-3335-4fa0-aab3-7f419fa9af69

AGRAVANTE	:	R M
OUTRO NOME	:	R M B
ADVOGADA	:	MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089
AGRAVADO	:	R B T DA S S DE A
AGRAVADO	:	R M B
ADVOGADOS	:	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
		MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883
		LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
		CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037
		JAQUELINE SILVA VAZ ROSA - SP356946
		LUIZA MARMIROLLI ROVERE - SP454300
		NATALIA CARNEIRO VERDELHO - SP401973

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:13
Código de Controle do Documento: e6043a2b-3335-4fa0-aab3-7f419fa9af69